

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM DA PARAIBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2026**

Processo Administrativo Nº: 097/2026

Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a) Oficial da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM DA PARAIBA – ESTADO DE MINAS GERAIS.**

MARCOPOLO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 88.611.835/0018-77, com sede na Rua Irmão Gildo Schiavo, nº 110, Pavilhão 03, Bairro São Cristóvão, Caxias do Sul/RS, local onde recebe notificações e intimações, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na legislação aplicável, em especial na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas disposições específicas do Edital de Licitação em epígrafe, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, em razão de vícios e impropriedades que comprometem os princípios da **legalidade, isonomia, competitividade e eficiência**, que devem nortear a contratação pública, conforme se demonstrará a seguir, por meio dos fundamentos fáticos e jurídicos pertinentes.

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL

em razão de vícios e impropriedades que comprometem os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e eficiência que devem nortear a contratação pública, conforme se demonstrará a seguir, por meio dos fundamentos fáticos e jurídicos pertinentes.

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS DO DIREITO

1.1. O julgamento da presente Impugnação Administrativa compete, neste momento, a esta respeitável Comissão de Pregão, perante a qual a **IMPUGNANTE** deposita plena confiança quanto à observância dos princípios da **lisura, isonomia e imparcialidade**, indispensáveis à condução do processo licitatório. Espera-se que a análise seja realizada com a devida atenção e responsabilidade, de modo a afastar a necessidade de provocação do Poder Judiciário para a tutela do direito líquido e certo que se demonstrará ao longo desta manifestação.

1.2. O edital de licitação apresenta **exigência de prazo de entrega exíguo**, não aplicável a veículos do tipo ônibus que precisam ser fabricados conforme normas e exigências do edital de licitação e seus anexos.

1.3. Por essas razões, mostra-se imprescindível a imediata suspensão do procedimento licitatório, a fim de que o prazo de entrega seja revisto e ajustado em conformidade com a realidade do mercado, garantindo-se a efetividade do certame, a observância ao princípio da igualdade entre os licitantes e a proteção do interesse público.

1.4. Cumpre destacar que a **IMPUGNANTE** exerce, de forma legítima, o seu direito **constitucional e legal** de apresentar Impugnação Administrativa ao Edital, com fundamento na legislação vigente, especialmente diante da constatação de afronta a princípios estruturantes da contratação pública, tais como os da **legalidade, isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência**.

1.5. Ademais, considerando que o apontamento ora apresentado possui natureza eminentemente **cerceadora de competitividade**, revela-se necessária a remessa desta Impugnação ao **setor requisitante**, responsável pela elaboração do Termo de Referência. Tal encaminhamento é imprescindível para que as inconsistências sejam devidamente reavaliadas, permitindo os ajustes necessários e garantindo que o objeto da licitação esteja em conformidade com as reais necessidades da Administração, em estrita observância ao interesse público.

II – DO DIREITO JURÍDICO A IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

2.1 . Do direito a Impugnação Administrativa

Lei Nº 14.133/2021

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Edital de Licitação

9.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

2.2. Diante do exposto, resta plenamente demonstrada a fundamentação jurídica que sustenta o pleito da presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, bem como a sua tempestividade, em estrita consonância com a legislação aplicável. O direito de impugnar o edital constitui prerrogativa legítima assegurada aos licitantes, não apenas como instrumento de defesa de interesses individuais, mas sobretudo como mecanismo de preservação do interesse público e de garantia da igualdade de condições entre os concorrentes.

2.3. O **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021** estabelece que, na aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos, deverão ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da igualdade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. A impugnação, nesse contexto, revela-se essencial para resguardar tais princípios, especialmente os da igualdade e da isonomia, que asseguram que todos os interessados participem do certame em condições justas e equânimes, afastando qualquer vício que possa comprometer a competitividade e a transparência do procedimento.

2.4 - Assim, a presente petição cumpre sua função constitucional e legal ao oportunizar o reexame de cláusulas e requisitos que afrontam princípios basilares da contratação pública, garantindo que o processo licitatório observe integralmente o ordenamento jurídico e seja conduzido de forma legítima, eficiente e isonômica.

2.5 - Diante do exposto, restam devidamente demonstrados os fundamentos jurídicos que amparam o pleito de **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, bem como a sua tempestividade, atendendo a todos os requisitos formais e materiais necessários para o regular processamento da presente petição.

III - DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA – FATOS E FUNDAMENTOS

3.1. Trata-se do edital de licitação, sob critério de “menor preço”, para Aquisição de Veículo Escolar, tipo Ônibus com capacidade mínima de 29 lugares com ar-condicionado - ORE1, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

3.2. Ao examinar o Edital de Licitação passamos aos seguintes apontamentos:

DO APONTAMENTO

9.1.1 - O prazo de entrega do(s) item(ns) **é de 60 dias**, contado da emissão de Requisição formalizada pelo Contratante, em remessa única ou em quantitativo especificado pelo Contratante.

3.3. Entretanto, quando se trata da **fabricação de ônibus**, a realidade é completamente distinta. O ônibus não é um bem padronizado em estoque, mas sim um produto sob encomenda, customizado para atender às especificações técnicas singulares de cada edital de licitação.

3.4. No setor de transporte coletivo, um **ônibus** não é produzido como um veículo comum ele nasce a partir de **dois momentos fabris distintos e interdependentes**, cada qual com sua própria cadeia logística, capacidades industriais e parâmetros normativos. Essa compreensão é essencial para fins de licitação, especialmente quando se trata da análise de prazos de entrega, de engenharia e de atendimento às especificações técnicas do edital.

1. Primeiro momento: fabricação do CHASSI

3.5. O **chassi** é a base estrutural do ônibus e representa o momento inicial de sua fabricação. É nele que se concentram a força motriz e os sistemas fundamentais do veículo, tais como motor, câmbio, suspensão, direção e freios. A produção do chassi depende **exclusivamente das montadoras** como **Mercedes-Benz, Agrale, Iveco, Scania, Volvo**, entre outras e segue um planejamento industrial próprio, condicionado à capacidade produtiva, disponibilidade de componentes e logística nacional.

3.6. Como cada fabricante opera com cronogramas independentes, o chassi **entra em fila de produção** tão logo é formalizado o pedido. Não há estoque imediato para entrega quando se trata de veículos

destinados a licitações públicas. Cada chassi é **produzido sob encomenda**, devendo atender às exigências técnicas do edital, bem como às normas de engenharia correspondentes.

2. Segundo momento: fabricação da CARROCERIA

3.7. Somente após a definição e liberação do chassi pela montadora é que se inicia o segundo processo industrial: a construção da **carroceria** pelas empresas encarregadoras. Essa etapa depende integralmente da escolha prévia do chassi, pois o projeto da carroceria é arquitetado sobre essa estrutura dimensionada, mecanicamente e eletricamente.

3.8. A carroceria também segue uma **ordem cronológica de produção**, obedecendo fila industrial, capacidade diária/semanal da encarregadora, disponibilidade de insumos e projeto técnico alinhado às normas aplicáveis. É um processo altamente técnico, envolvendo adequação às características do chassi, conforto do passageiro, segurança veicular e requisitos específicos do edital.

3. Logística integrada entre montadora e encarregadora

3.9. A logística do chassi até a encarregadora é **responsabilidade direta do fabricante do chassi**, que deve entregar o item para início da etapa de encarroçamento. Atrasos ou indisponibilidades nesta fase repercutem necessariamente na linha de produção da carroceria.

3.10. Por isso, quando o edital exige prazos rígidos ou especificações técnicas específicas, é imprescindível compreender que o fornecimento depende de **duas cadeias industriais** que se somam, e não há possibilidade prática de um veículo completo estar disponível imediatamente.

4. Não existem “ônibus prontos” para entrega

3.11. É oportuno esclarecer que **não existe ônibus pronto para entrega imediata** no mercado nacional de veículos de transporte coletivo voltados a licitações públicas. Todos são fabricados **sob demanda**, com engenharia ajustada às exigências do edital, respeitando:

- **Projetos específicos de engenharia**
- **Normas da ABNT** aplicáveis ao transporte coletivo, estrutura, acessibilidade, segurança e ergonomia
- **Resoluções do CONTRAN e DENATRAN**, indispensáveis ao correto **emplacamento e licenciamento** conforme a categoria pretendida:
 - A) Escolar
 - B) Fretamento
 - C) Executivo

D) Urbano

E) Rodoviário

3.12. Assim, cada ônibus é um **produto técnico exclusivo**, construído para atender à finalidade pública descrita no edital, impossibilitando a existência de estoque pronto ou entrega imediata sem que fossem previamente fabricados sob tais parâmetros.

3.13. O ciclo de produção de um ônibus exige diversas etapas concatenadas, que afastam qualquer possibilidade de cumprimento do **prazo de 60 (sessenta) dias**. A título exemplificativo, destacam-se:

1. **Autorização de faturamento** – somente após a assinatura do contrato e recebimento da nota de empenho é possível dar início ao processo de autorização de produção, que consome em média 3 dias úteis para os trâmites internos da fábrica.
2. **Encomenda do chassi** – fornecido por montadoras como Agrale, Volkswagen, Mercedes-Benz, Iveco, Scania ou Volvo, o chassi é previamente definido na fase de precificação. O prazo médio de entrega dos chassis varia entre 60 e 90 dias úteis.
3. **Início da fabricação da carroceria** - a construção da carroceria consome, em média, 60 dias corridos.
4. **Fixação e montagem da carroceria sobre o chassi** – etapa que leva de 5 a 10 dias úteis.
5. **Homologação e testes de qualidade** – indispensáveis para a segurança do veículo, com duração de 3 dias úteis.
6. **Liberação para faturamento** – prazo de 3 dias úteis.
7. **Logística de entrega** – o transporte até a concessionária mais próxima do cliente pode consumir de 7 a 30 dias, dependendo da localização.
8. **Revisão técnica final para entrega** – de 2 a 3 dias úteis.

3.14. Somando-se esses prazos, percebe-se que a entrega de um ônibus não pode, em hipótese alguma, ocorrer em **60 (sessenta) dias**, sendo necessária uma previsão mínima de **120 dias a contar da assinatura do contrato** e emissão da nota de empenho.

3.15. A exigência de prazo exíguo gera grave restrição à competitividade, afastando da disputa fabricantes de renome, como a **Marcopolo**, que são os reais fornecedores de ônibus de qualidade, em prejuízo do princípio da economicidade e da proposta mais vantajosa.

3.16. Além disso, a imposição de prazo inexecutável viola o **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, que exige igualdade de condições entre os licitantes. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme em coibir prazos desarrazoados que inviabilizem a ampla competitividade.

3.17. Diante do exposto, resta evidente que o prazo de entrega previsto no edital **não pode ser atendido**, pois desconsidera a realidade industrial que envolve dois processos fabris sucessivos e indissociáveis: a produção do **chassi**, dependente da logística e da disponibilidade das montadoras, e a posterior fabricação da **carroceria**, que somente se inicia após o recebimento do chassi e segue cronograma próprio da encarregadora. Além disso, cada veículo é construído sob encomenda, obedecendo rigorosamente às normas da ABNT, aos projetos de engenharia e às exigências regulamentares do CONTRAN/DENATRAN, o que inviabiliza a existência de qualquer estoque ou entrega imediata.

3.18. Assim, tecnicamente, o prazo editalício mostra-se **materialmente inexecutável**, sendo imprescindível sua readequação para que se compatibilize com a realidade produtiva do setor e com a legislação aplicável.

IV – JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA

Acórdão TCU 653/2007 (Plenário)

Nessa decisão, o TCU entendeu que incluir **cláusulas ou requisitos que não guardam relação com a execução do objeto ou que exigem qualificação excessiva** configura violação aos princípios da isonomia e da competitividade, sendo causa para anulação do edital.

O TCU possui vasta jurisprudência contra cláusulas restritivas de competitividade. **Há decisões do Plenário sobre exigências desarrazoadas e a correlação de prazos com a natureza do objeto (v.g., Acórdão 604/2015-Plenário)**, cuja ementa menciona cláusulas restritivas; Fontes TCU oficiais: portal de jurisprudência (busca integrada) e LexML.

Marçal Justen Filho (Justen, Pereira, Oliveira e Talamini) – “Os prazos do procedimento licitatório na Lei 14.133/2021”

Fonte (artigo em PDF no site do escritório): [Advogados](#)
Excerto aplicável:

Acórdão 2036/2022 (Senac/BA) — excesso de formalismo

No **Acórdão 2036/2022**, o Relator Ministro Bruno Dantas destacou que exigências formais ou excessivamente burocráticas, sem motivação técnica adequada, podem comprometer a competitividade e resultar em irregularidades do edital.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2018) / Requisitos de qualificação técnica e competitividade em licitações

O autor enfatiza que a exigência de capacidade técnica (e outras exigências qualificatórias) **deve ser feita com cautela, para não comprometer desnecessariamente a competitividade do certame**. Jacoby menciona decisões do TCU que destacam a vedação de impor requisitos excessivos ou irrelevantes ao objeto.

<https://jus.com.br/artigos/66806/requisitos-de-qualificacao-tecnica-e-competitividade-em-licitacoes?utm>

Carla Ribeiro Tulli Rieboldt (2020) / Execução Satisfatória do Objeto e o Princípio da Ampla Competitividade

Estudo que discute os conflitos entre critérios de qualificação técnica e a restrição à competitividade. **Defende a necessidade de equilibrar os requisitos do edital para assegurar que todos os potenciais licitantes aptos possam participar, sem prejuízo da qualidade da futura execução.**

https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/revistas/direito_administrativo/edicoes/n4_2020/pdf/CarlaRibeiroTulliRieboldt.pdf?utm

David Augusto Souza Lopes Frota / Editais de Licitações: Exigências desproporcionais

O autor discute que os editais **devem limitar suas exigências ao mínimo necessário para cumprimento do objeto licitado; quando “se exige muito”, a consequência pode ser restrição da competitividade**, especialmente na ausência de nexo entre a exigência, o objeto da licitação e a execução contratual. Menciona precedentes do TCU para esse entendimento.

<https://jus.com.br/artigos/30139/exigencias-editalicias-e-principio-da-proporcionalidade?utm>

André L. Borges Netto (UCDB, 2024) / Licitação Pública: Análise dos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Ampla Competição e Seleção da Proposta Mais Vantajosa

Este artigo trata especificamente da integração **dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade com o princípio da ampla competição, destacando que critérios desproporcionais ou irracionais em editais ferem a lógica da melhor proposta e da ampla disputa.**

<https://iusvivens.ucdb.br/iusvivens/article/view/14?utm>

V – DO DEVIDO PEDIDO DE DIREITO:

5.1. Diante das razões técnicas expostas, requer-se a imediata reavaliação do prazo de entrega estabelecido no edital, uma vez que sua manutenção, tal como previsto, configura exigência materialmente inexecutável e desconectada da realidade produtiva do setor de transporte coletivo. Como demonstrado, a fabricação de um ônibus envolve dois processos fabris distintos produções do chassi e posterior encarroçamento, ambos sujeitos a cronogramas industriais próprios, logística específica de fabricantes como Mercedes-Benz, Agrale, Iveco, Scania e Volvo, além da necessidade de adequação integral às normas da ABNT e às regulamentações do CONTRAN/DENATRAN. Não há, portanto, disponibilidade de veículos prontos para entrega imediata, pois cada unidade é produzida sob encomenda para atender às especificações técnicas do edital.

5.2. Diante disso, requer-se formalmente a adequação do prazo editalício, de modo que reflita os tempos reais de produção e entrega praticados pela indústria, assegurando isonomia entre os licitantes, viabilidade técnica, juridicidade do certame e atendimento ao interesse público. Caso não haja revisão, que o órgão esclareça os fundamentos técnicos adotados para estipular o cronograma atualmente exigido, considerando que, conforme demonstrado, sua execução é inviável em termos de engenharia e logística industrial.

5.3. Requer-se a alteração do prazo de entrega de 60 (sessenta) dias para no máximo 120 (cento e vinte) dias corridos, em razão do **ciclo de produção e logística** típicos do segmento de micro-ônibus com acessibilidade integrada, o que **estimula a participação de fabricantes, amplia a competitividade** e favorece a **vantajosidade** da contratação, evitando licitação deserta ou fracassada.

5.4. Por fim, **requer-se a retificação imediata do Termo de Referência e do Edital**, sob pena de manutenção de exigências que **comprometem a lisura e a legitimidade do certame**, em desacordo com os princípios da **isonomia, da competitividade, da economicidade e da eficiência administrativa**.

Nestes termos, requer o **DEFERIMENTO** da presente Impugnação.

CAXIAS DO SUL - RS., 25 de março de 2026.

MARCOPOLO S.A
Sidnei Vargas da Silva